



Enfoque: Reflexão Contábil

ISSN: 1517-9087

eduem@uem.br

Universidade Estadual de Maringá  
Brasil

Peleias, Ivam Ricardo; Moro Júnior, Sérgio; Farah Jreige Weffort, Elionor; Gomes de  
Ornelas, Martinho Maurício

Interfaces jurídico-contábeis em processos de recuperação judicial na Comarca de São  
Paulo

Enfoque: Reflexão Contábil, vol. 35, núm. 2, mayo-agosto, 2016, pp. 17-34  
Universidade Estadual de Maringá  
Maringá, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307146810003>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal  
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

# Interfaces jurídico-contábeis em processos de recuperação judicial na Comarca de São Paulo

Doi: 10.4025/efoque.v35i2.30607

## Ivam Ricardo Peleias

Doutor em Ciências Contábeis pela FEA-USP – Professor e Pesquisador Contábil do Centro Universitário da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP - e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP  
E-mail: ivamrp@fecap.br

## Sérgio Moro Júnior

Mestre em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado e Professor da FECAP  
E-mail: smorojr@terra.com.br

## Elionor Farah Jreige Weffort

Doutora em Ciências Contábeis pela FEA-USP – Professora e Pesquisadora Contábil do Centro Universitário da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP  
E-mail: eweffort@gmail.com

## Martinho Maurício Gomes de Ornelas

Doutor em Ciências Contábeis pela FEA-USP – Sócio da De Ornelas & Associados – Perícia Contábil e Arbitragem S/S. Ltda.  
E-mail: m.ornelas@contadoresforenses.net.br

Recebido em: 16.01.2016

Aceito em: 24.03.2016

2<sup>a</sup> versão aceita em: 04.08.2016

## RESUMO

A recuperação judicial de empresas, instituída pela Lei 11.101/2005, possui interfaces jurídico-contábeis, que motivaram o estudo da presença da Contabilidade e dos contadores em seis processos de recuperação judicial, nas duas varas de falência e recuperação judicial do Fórum João Mendes Jr. – São Paulo – SP - Brasil. É uma investigação descritiva, apoiada em análise documental e de conteúdo, complementada com a triangulação das entrevistas com os juízes, quatro administradores judiciais e na análise de seis processos. A contabilidade está presente, por meio das demonstrações contábeis juntadas pelas empresas devedoras. Os contadores atuam como peritos contábeis, auxiliando juízes e administradores; mas não como administradores. Constatou-se a presença tímida da contabilidade e dos contadores nos processos analisados. A recuperação é deferida sem uma análise contábil aprofundada das demonstrações contábeis juntadas, para aferir a viabilidade das empresas devedoras.

**Palavras-chave:** Contabilidade; Contador; Perícia Contábil; Recuperação Judicial; Brasil.

## *Legal-accounting interfaces in law recovery procedures in São Paulo City District Court*

## ABSTRACT

Judicial reorganization, based on Brazilian Law 11.101/2005, has legal and accounting connections, and is responsible for studying the presence of Accountancy and accountants in six judicial processes, in two bankruptcy and judicial reorganization courts - Fórum João Mendes Jr. – São Paulo city, Brazil. It is a descriptive research, based on documental and content analysis, with the triangulation of interviews with judges, four legal administrators and the analysis of six processes by debtor companies. Accountancy appears in the analysed processes, through the financial statements joined by debtor companies. The accountants act as court appointed experts, helping judges and legal administrators. However, they do not act as managers. It was found the timid presence of Accountancy and accountants in the analyzed processes. Judicial reorganization is deferred without a deep accountant analysis of the joined financial statements, to help the debtor companies.

**Keywords:** Accountancy; Accountant; Court-appointed Expertise; Recovery of companies; Brazil.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas, doravante a Lei), revogou o Decreto nº 7.661/1945 e a Lei nº 8.131/1990. Buscou melhorias nos procedimentos para os interessados em salvar ou encerrar os negócios e maior flexibilidade ao processo, para reverter as dificuldades que a empresa objeto da recuperação atravessa, objetivando a sua continuidade.

Os princípios adotados na Lei foram a continuidade e preservação da empresa e a transparência, recuperando as que possuem condições para reverter a crise econômico-financeira (doravante crise) e decretando a falência das que não possuem condições. A Lei busca superar a crise e manter a fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, atentando para os interesses dos credores.

A recuperação judicial (doravante recuperação) substituiu a concordata do Decreto Lei nº 7.661/1945. Na recuperação o juiz considera a viabilidade da continuidade da empresa em crise. A Lei determina a apresentação das demonstrações contábeis evidenciando a situação da empresa à época do pedido, acompanhada do plano de recuperação, o instrumento que seus representantes usarão para planejar e demonstrar os meios para se reorganizar e obter condições para quitar as dívidas com os credores.

A Lei possui interfaces jurídico-contábeis que requerem a presença da contabilidade e a atuação de contadores. Destacam-se as demonstrações contábeis, o plano de recuperação para instruir o pedido de recuperação e a prestação de contas da empresa após o deferimento do pedido. Os contadores podem atuar nestes processos como administrador judicial, perito ou consultor contábil, auxiliando o juiz, os devedores e os credores.

Há poucas pesquisas contábeis sobre a Lei, diferente da área do direito (CEREZETTI, 2009; KIRSCHBAUM, 2009; SILVA, 2009; FILARDI, 2008; GARDINO, 2006). Predominam aquelas sobre a solvência e insolvência das entidades (GOMES, 1998; CRUZ, 1997; HORTA, 2001; ARIEIRA, 2004; LEMOS, 2009; MÁRIO, 2002). No âmbito da legislação falimentar, pouco se trata do campo de trabalho contábil interdisciplinar, à exceção de Neumann (2004) e Fernandes (2004), que abordaram a perícia

contábil sob a lei anterior. Até a submissão final deste trabalho<sup>1</sup>, não foram localizados estudos sobre a atuação do contador e da presença da contabilidade nos processos de recuperação, revelando uma lacuna a preencher.

A situação problema reside no debate das interfaces jurídico-contábeis, pela identificação e estudo da atuação dos contadores e da presença da contabilidade em processos de recuperação judicial. A delimitação abrange as duas Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial do Fórum Central João Mendes Jr., da Comarca de São Paulo. Foram formuladas duas questões de pesquisa, para clarificar as intenções de estudo e permitir o uso de guias para orientar decisões relevantes de investigação (LUNA, 1996).

As questões de pesquisa são as seguintes:

- 1) Quais elementos contábeis estão instruindo os seis processos de recuperação judicial de empresas na Comarca de São Paulo, selecionados?
- 2) Qual é a percepção dos juízes e dos administradores judiciais, atuantes nas duas Varas Especializadas, sobre o uso dos elementos contábeis e a participação de contadores nesses processos?

O objetivo geral foi analisar a presença da contabilidade e a atuação dos contadores em processos de recuperação judicial. Os objetivos específicos foram: a) conhecer a estrutura dos processos analisados; b) analisar como ocorre a presença da contabilidade e a atuação dos contadores nos processos; c) analisar a percepção dos juízes e administradores judiciais sobre o uso da contabilidade e a importância dos serviços prestados pelos contadores nesses processos.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Foram consideradas as interfaces jurídico-contábeis presentes na Lei, refletidas nos processos analisados. O estudo das interfaces requereu: uma síntese da recuperação, a identificação e apresentação dos aspectos contábeis da Lei, a análise das fases da recuperação e as interfaces contábeis, uma

<sup>1</sup>A submissão final é a data em que o trabalho foi remetido ao Editor, após a realização das melhorias e revisões recomendadas e / ou sugeridas pelos avaliadores ad hoc.

síntese dos órgãos da administração judicial e a análise da contabilidade e dos contadores na recuperação judicial.

## 2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação é tratada no capítulo III da Lei, artigos 47 ao 74. O capítulo III revela que, constatada a crise, a análise da situação pode determinar a viabilidade da recuperação da empresa, com a manutenção de suas atividades e deferimento de seu processamento. Os representantes da empresa submetem ao juiz e aos credores um plano de recuperação, indicando os mecanismos aplicáveis e a sua viabilidade econômica. O plano é submetido à assembleia dos credores, para aprovação, modificação ou rejeição.

Lazzarini (2009) descreve a recuperação como uma negociação entre devedor e credores, para a empresa demonstrar condições de superar a crise. O autor (2009) ressalta que o sucesso da recuperação requer que devedores e credores considerem os princípios da preservação da empresa e da transparência. Assevera que o princípio da preservação acolhido na Lei dá nova

característica à empresa, deslocando-a do restrito interesse de seus sócios para o patamar de interesse público, sendo considerada uma *instituição* e não mais uma relação de natureza *contratual*.

As exigências do artigo 51 da Lei não são formalismos excessivos, mas afirmam a necessidade de a empresa apresentar sua situação real aos credores, ao renegociar suas dívidas (LAZZARINI, 2009). Os credores analisam se o plano de recuperação tem substância real e efetiva ou se é mera retórica técnica e protelatória da decretação da falência.

## 2.2 ASPECTOS CONTÁBEIS DA LEI

As mudanças a partir da Lei ressaltam as interfaces jurídico-contábeis na recuperação. Santos (2009) aponta que, desde quando era um projeto, a Lei gerou expectativa nos contadores, que visualizavam um grande campo de atuação.

A Lei possui termos contábeis em vinte e nove ocasiões, indicadas no quadro 1.

Termo	Quantas vezes aparece na Lei	Onde o termo está
Contabilidade	Duas	168, § 1º, inciso V e § 2º
Contábil	Seis	51, § 1º e 2º 168, § 1º, incisos I, II e V 178, caput
Contábeis	Dez	7º, caput 51, incisos I e III 105, incisos I, V 161, § 6º, incisos II e III 168, § 1º, inciso III e § 3º 177, caput
Contador	Quatro	21, caput 104, inciso I, alínea "c" 168, § 3º 186, § único
Perito	Uma	177, <i>caput</i>
Auditor	Uma	168, § 3º
Laudo	Cinco	12, § único 53, inciso III 110, caput e § 1º 186, § único

**Quadro 1 – Termos contábeis apresentados na Lei**

Fonte: Brasil, 2005.

Os termos retro indicam as seguintes ocorrências contábeis: na exigência das demonstrações contábeis para instruir o pedido de recuperação ou de falência pelo devedor, nos laudos para avaliação dos bens do devedor, na verificação dos créditos e dos crimes falimentares.

A recuperação relaciona-se com os postulados contábeis da Entidade e da Continuidade. Iudícibus, Martins e Gelbcke afirmam que (2007, p. 36), “para a Contabilidade, a Entidade é um organismo vivo que irá viver (operar) por um longo período de tempo (indeterminado) até que surjam fortes evidências em contrário”. A recuperação, prevista no artigo 47, revela a preocupação do legislador com a superação da crise do devedor.

Coelho (2008) define a crise econômica como uma retração considerável nos negócios da sociedade empresária. Se os consumidores não mais adquirem igual quantidade de produtos ou serviços, o empresário varejista pode perder faturamento, o que poderia ser mitigado pela majoração dos preços. Em igual situação estão atacadistas, industriais ou fornecedores de insumos cujos pedidos dos outros empresários sejam reduzidos. A crise econômica pode ser generalizada, segmentada ou atingir especificamente uma empresa; o diagnóstico preciso do problema é indispensável para a definição das medidas de superação do estado crítico.

Kirschbaum (2009, p. 15) relata que a crise econômica e a financeira de empresas revelam situações distintas. A econômica ocorre por problemas na alocação dos recursos; a financeira, pela inabilidade do devedor pagar seu passivo, por iliquidez dos ativos ou porque o passivo excede os ativos. Para a autora, o conceito de “crise econômico-financeira” deve ser considerado quando os dois fenômenos distintos ocorrerem conjuntamente.

A literatura aponta outras visões sobre a crise. Coelho (2008) analisa as dificuldades enfrentadas pelas empresas postulantes à recuperação e oferece um entendimento maior do que Kirschbaum (2009), ao categorizar a crise de três maneiras:

a) econômica: quando há retração nos negócios, por exemplo, brusca

diminuição nas vendas ou serviços oferecidos;

b) financeira: quando a empresa não possui caixa para honrar seus compromissos;

c) patrimonial: quando a empresa está insolvente, sem ativos para satisfazer o passivo.

Coelho (2008) demonstra preocupação com a qualidade das demonstrações contábeis juntadas nos processos de recuperação. Para ele (2008, p. 147), as demonstrações contábeis requeridas para instruir o processo “devem ser feitas com observância dos princípios de Contabilidade geralmente aceitos e, como esclarece a lei, em atendimento à legislação societária”.

As interfaces jurídico-contábeis da recuperação são pouco debatidas no exterior. Kahan (2006) tratou do apoio dos contadores aos credores e devedores nos processos de recuperação nos Estados Unidos. Relatou a experiência de uma firma de serviços contábeis que atende empresas em dificuldades financeiras, na implementação de planos estratégicos para maximizar os lucros e limitar os prejuízos, usando a reorganização societária e o *turnaround*.

### 2.3 FASES PROCEDIMENTAIS DA RECUPERAÇÃO E SUAS INTERFACES CONTÁBEIS

O processo de recuperação possui três fases, descritas no capítulo III da Lei, dividido nas seções II – Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial, III – Do Plano de Recuperação Judicial e IV – Do Procedimento de Recuperação Judicial. Barros (2009) e Coelho (2009) denominam as fases em: postulatória, deliberativa e de execução.

A postulatória vai da petição inicial ao despacho do juiz deferindo a recuperação, que ainda não existe, mas sim os trâmites para a sua obtenção (BARROS, 2009). Inicia quando a empresa ajuíza o pedido da recuperação.

A petição inicial deve conter as causas da crise, informar a situação patrimonial da empresa e estar instruída com as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais: a) balanço patrimonial; b)

demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado do exercício; d) fluxos de caixa atual e projetado. A elaboração de relatório sobre a situação patrimonial da entidade e o levantamento das demonstrações contábeis cabem aos profissionais contábeis, na forma do artigo 25 do Decreto Lei nº 9.295/1946.

Após analisar a documentação do devedor, certificando-se que está de acordo com a Lei, o juiz pode deferir o processamento da recuperação. Deferido o pleito inicia-se a fase deliberativa, que vai do despacho de processamento da recuperação até a sua efetivação (BARROS, 2009, p. 119).

O devedor deve apresentar o plano de recuperação em até sessenta dias, sob pena de falência. O plano deve especificar quais meios serão usados para o êxito na recuperação (artigo 50 da Lei), além das razões que justificam a viabilidade econômica da recuperação. O devedor deve apresentar um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada.

A elaboração do plano é uma atividade interdisciplinar e complexa, envolvendo pelo menos dois profissionais: advogado e contador. O advogado formula a estratégia de negociação e define os parâmetros jurídicos para resguardar os direitos do postulante. O contador atua na forma descrita por Barker et al (2010, p. 75,76): analisa dados gerenciais e contábeis, diagnostica os problemas da empresa e atua na elaboração do plano.

Lima e Araujo (2008) ressaltam a inclusão da apuração de haveres e do estudo de viabilidade econômica no plano de recuperação. Para os autores (2008, p. 10), “se o estudo constatar que o valor presente do fluxo de caixa resultante das operações for superior ao valor presente líquido da liquidação considerando ainda a satisfação de retorno pretendido pelos credores o empreendimento demonstra-se viável”.

Após a fase deliberativa inicia-se a de execução. O devedor deve cumprir o plano homologado. A execução é supervisionada pelo administrador judicial e comitê de credores. O administrador judicial deve posicionar ao juiz quanto ao andamento da recuperação e o cumprimento do plano. Nesta etapa a contabilidade é o instrumento usado

pela empresa em recuperação para prestar contas ao juiz, ao administrador judicial, ao comitê de credores e para apoio à gestão, exibindo relatórios da situação patrimonial e econômico-financeira da empresa, para aumentar as chances de sucesso do plano. Devedor e credores devem ter estimativas confiáveis sobre a entidade, para o plano alcançar seus objetivos.

## 2.4 ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os órgãos da recuperação previstos na Lei são o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, a assembléia geral de credores e o comitê de credores (OLIVEIRA, 2007; COELHO, 2009). Filardi (2008, p. 37) cita que “em virtude da complexidade envolvida nos processos falimentares e de recuperação judicial das empresas, torna-se indispensável a criação de uma estrutura organizacional administrativa para que tais processos possam alcançar um resultado satisfatório”.

O juiz conduz o processo judicial: decreta a falência, concede a recuperação judicial ou homologa a recuperação extrajudicial. Diferente do Decreto nº 7.661/1945, com a Lei, o juiz exerce uma função administrativa. Marzagão (2005) aponta que o juiz controla o processo, realizando atividades jurisdicionais e administrativas. As decisões no curso do processo passam por seu crivo condutor. Recebe a petição inicial, nomeia o administrador judicial que fiscalizará o devedor em recuperação e o cumprimento do plano. Decide sobre questões durante o processo, desde a venda de bens da empresa ou do estabelecimento, se restar decidido no plano, até o encerramento processual.

O juiz mantém relação interdisciplinar com as questões contábeis da recuperação, em especial o seu deferimento ou não com base nos elementos contábeis exigidos por lei e apresentados pelo devedor. O juiz pode ser assistido por um contador, para auxiliá-lo nas questões contábeis, subsidiando seu processo decisório.

Filardi (2008) ressalta que a conclusão pela viabilidade da empresa não é algo singelo, pois requer a análise de fatores técnicos e econômicos, dentre outros, cuja formação do juiz não o capacita para tal mister. Também a

massa de credores, em geral, não possui esta condição. O juiz se vale de auxiliares, como os peritos, que lhe oferecem subsídios para que fundamente suas decisões. Considerada a sua imparcialidade e baseado em parecer de seu auxiliar, deve dar o melhor encaminhamento ao processo procurando preservar a empresa, conforme a análise realizada sobre a viabilidade da atividade em questão.

A Lei define a atuação do Ministério Público na recuperação. Os artigos 52 e 99 obrigam que juiz intime o Ministério Público. O representante do Ministério Público, defensor dos interesses públicos e da sociedade, deve fiscalizar a execução dos procedimentos falimentares e de recuperação.

A Lei instituiu o administrador judicial, um superintendente, designado pelo juiz, encarregado das atividades burocráticas do processo judicial. Deve acompanhar e analisar a atuação dos sócios da devedora. O artigo 21 define quem pode ser administrador judicial: um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada.

Cabe ao administrador judicial: a) verificar créditos, analisar livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e documentos apresentados pelos credores; b) notificar e prestar informações aos credores no procedimento de recuperação; c) elaborar a relação e consolidar o quadro-geral de credores; d) fiscalizar o cumprimento do plano pelo devedor e apresentar ao juiz o relatório mensal das atividades do devedor.

Outra mudança em relação ao decreto de 1945 é a maior participação dos credores, via assembleia geral e comitê. A participação ativa dos credores deve ocorrer na defesa dos interesses e na otimização dos resultados obtidos na recuperação, coibindo fraudes ou malversação dos recursos.

A assembleia geral dos credores atua nas grandes decisões sobre a recuperação, aprovando, modificando ou rejeitando os planos de recuperação e deliberando sobre matérias de interesse dos credores. Quando a assembleia geral rejeita o plano, o juiz pode decretar a falência da empresa.

O comitê de credores é um órgão opcional, instituído pelos credores que escolhem ou

substituem seus membros a qualquer momento. Fiscaliza o administrador judicial, o devedor e a execução do plano de recuperação.

## 2.5 A CONTABILIDADE E O CONTADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Contabilidade é importante para as empresas em situação de crise, sem meios para honrar as obrigações com seus credores. A empresa que busca a recuperação deve realizar uma reorganização empresarial, para promover sua continuidade. A Contabilidade auxilia os gestores a: a) obterem informações para subsidiar seus processos decisórios; b) aferirem a situação econômica e financeira da entidade; e, c) prestarem contas aos credores e ao administrador judicial.

Duarte (2009) ressalta que o profissional atuante na recuperação deve conhecer Contabilidade. O autor assevera que o interessado deve ter perfil multidisciplinar, dominando áreas tais como Contabilidade, economia, administração de empresas, [...]. Esse conhecimento multidisciplinar permite colaborar na continuidade do negócio e, principalmente, na recuperação, alcançando resultados positivos e eficazes.

Nunes e Barreto (2006, p. 322) demonstram a importância da Contabilidade na recuperação ao afirmarem que “o balanço patrimonial e a demonstração de resultados da empresa podem dar indícios de que há crise; porém, só através da demonstração e projeção de fluxo de caixa é que se pode tirar as conclusões mais claras”. Os autores (2006) sugerem que referidas demonstrações refletem o passado, enquanto o fluxo de caixa projetado permite vislumbrar o futuro financeiro da entidade.

Bezerra Filho (2007) destacou a importância da Contabilidade na recuperação. Apontou a dificuldade dos juízes analisarem as demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 e a falta de assessoria nas varas especializadas em falência e recuperação. Relata que o juiz não é um técnico em Contabilidade e não possui uma assessoria técnica que lhe ofereça uma análise eficaz dos documentos contábeis apresentados. Bezerra Filho (2007) defende a oferta desse auxílio efetivo ao juiz, que poderia ocorrer com a criação de assessorias contábeis nas varas.

O administrador judicial enfrentará questões contábeis. Assim, deve indicar, no processo, perito para auxiliá-lo nessas questões. O artigo 22 define que o administrador judicial pode contratar pessoas ou empresas para assessorá-lo na execução dos trabalhos. O perito contábil (doravante perito) indicado deve ser Bacharel em Ciências Contábeis registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na forma da Resolução nº CFC 1.244/2009.

As definições de perícia contábil apresentadas por D'Auria (1955), Sá (2009), Ornelas (2007) e pelo CFC (2009), revelam ser uma atividade exclusiva do contador. A exclusividade é incontroversa, uma vez que, em processos de recuperação, o perito analisará elementos patrimoniais do devedor e dos credores.

Santos (2009) relata que o perito atua no levantamento de dados para elaborar laudos e pareceres periciais, que revelem eventuais crimes falimentares e a verificação do quadro de credores. O autor (2009, p. 349), enumera atribuições do perito em processos de recuperação:

- a) Elaborar laudos para auxiliar o juiz na análise da viabilidade e no deferimento do pedido de recuperação: independentemente do administrador judicial, o juiz nomeia um perito para elaborar um laudo de viabilidade da recuperação ou verificar a regularidade das demonstrações contábeis da empresa;
- b) Dar extratos dos livros do devedor: o perito auxilia verificando na contabilidade do devedor a existência de valores a serem atribuídos aos credores, direta ou indiretamente vinculados com estes;
- c) Verificar créditos: o perito analisa a relação dos créditos do devedor e contestada pelos credores, para identificar na escrituração quais créditos estariam em recuperação;
- d) Fiscalizar a execução do plano de recuperação: ao auxiliar o administrador judicial, o perito analisa o andamento do plano, pelo exame dos balancetes mensais exibidos pelo devedor;

e) Elaborar o relatório mensal das atividades do devedor: o perito auxilia elaborando um relatório após examinar o fluxo de caixa do devedor, para que o juiz verifique, mensalmente, a viabilidade da recuperação.

Santos (2009) reitera as funções do perito na extinta concordata relatadas por Ornelas (1992), exceto a fiscalização do plano de recuperação. O perito certificava os créditos declarados, examinava a escrituração contábil, opinava sobre as demonstrações mensais do concordatário e assistia ao comissário, quando solicitado. (ORNELAS, 1992).

Uma leitura mais detida aos autores do Direito revela a visão que eles possuam sobre a Contabilidade e, por consequência, sobre a atuação dos contadores, inclusive nos processos de recuperação judicial. É o que se demonstra a seguir.

Ao apresentar a obra de Lehnen (2001), Souza destaca que o Direito, enquanto instrumento de ajuda para determinar a vida social, somente poderá cumprir sua tarefa de cunho interdisciplinar se seus intérpretes estiverem aptos a conhecer e admitir as interfaces com outras áreas. Dentre estas, destaca a Contabilidade.

Souza (2001) classifica como irrecusável a interface entre o Direito e a Contabilidade, quando se trata da interpretação integrada dos textos jurídicos no mundo atual. A autora aponta vários exemplos, dentre os quais as situações de crise nas empresas, nas quais é essencial identificar e analisar a correção das técnicas de apropriação, registro e exposição das informações econômico-financeiras. Assim, não se pode desconhecer os problemas enfrentados pelos Operadores Contemporâneos do Direito, quando se veem de braços com as questões afeitas à Contabilidade em processos judiciais e extra-judiciais que envolvam perícia contábil.

Lehnen (2001) dedica um capítulo de sua obra ao estudo da Contabilidade como auxiliar do Direito. Parte de um relato histórico desde priscas eras, alcança os primórdios da Contabilidade em nosso País e seu desenvolvimento até a época de sua obra. Na sequência, descreve os campos de atuação da Contabilidade, com destaque para os instrumentos, métodos, procedimentos e elementos de suporte necessários ao registro

e controle contábil, ressaltando a importância e a utilidade da Contabilidade como elemento probante.

Fernandes (2010) ressalta a importância e a utilidade da Contabilidade para a comprovação da viabilidade econômico-financeira das empresas. De forma específica, o autor assevera que a importância e a utilidade materializam-se no trabalho realizado pelos contadores antes e durante a recuperação.

No pedido, os contadores devem elaborar as demonstrações contábeis especiais a serem usadas para reforçar a adequação e exequibilidade do plano de recuperação. Ao longo do processo, a Contabilidade permite externalizar a execução ou não do plano, bem como sua condução. Os registros contábeis também podem fazer prova ou apontarão indícios da ocorrência das hipóteses ensejadoras do pedido de falência.

Fernandes (2010) encerra asseverando que as demonstrações contábeis, suportadas por documentos jurídicos, definem a classificação dos créditos e contribuem par ao cumprimento das ordens de pagamento aos credores. Aponta a Contabilidade como instrumento muito usado pelos credores, pelos administradores judiciais e juízes ao longo de todo o processo, consideradas as hipóteses de recuperação ou de falência.

Da mesma forma, a jurisprudência Paulista (SÃO PAULO, 2012; 2014) revela, de forma aplicada e prática, a visão que o Direito e seus operadores, no caso os Desembargadores, possuem sobre a Contabilidade como elemento de prova e sobre a atuação dos peritos contábeis. Em dois acórdãos proferidos pela 1<sup>a</sup> Câmara Reserva de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os três Desembargadores concluíram, por unanimidade, pela realização de perícia contábil prévia, para auxiliar os Juízes na apreciação da documentação contábil juntada aos dois processos.

Nos dois acórdãos, as empresas postulantes à recuperação judicial agravaram decisões dos Juízes de 1<sup>a</sup> instância em comarcas distintas, os quais deferiram a realização de perícia contábil prévia, para a melhor apreciação dos elementos contábeis usados para subsidiar os pleitos. Uma justificativa usada pelos Desembargadores é a de que o Juiz, que não

possui formação técnica contábil, não pode apreciar a regularidade da documentação contábil baseado apenas no comando legal que determina a juntada desses elementos. Ainda que a lei atribua ao Juiz o exame sumário da regularidade dos documentos que instruem o pedido de recuperação judicial, ele só poderá fazê-lo de forma plena quando assistido por perito contábil. A nomeação de peritos contábeis está prevista no Art. 51, II da Lei de Recuperação e Falência, bem como é revestida de certos cuidados, para que em momento posterior do rito processual, a decisão de deferimento ou não da recuperação judicial seja proferida com cautela e rigor.

Os dois acórdãos ressaltam o ativismo judicial, citado por Dinamarco ((2009), suportado pela força probante da prova pericial contábil:

A experiência mostra que a imparcialidade não resulta comprometida quando, com serenidade e consciência da necessidade de instruir-se para melhor julgar, o Juiz supre com iniciativas próprias as deficiências probatórias das partes. Os males de possíveis e excepcionais comportamentos passionais de algum Juiz não devem impressionar o sentido de fechar a todos os Juízes, de modo absoluto, as portas de um sadio ativismo.

Na continuidade, os acórdãos evidenciam, nos dois casos, a ausência de elementos mínimos a confiar na capacidade de recuperação das empresas agravantes, razão pela qual as perícias prévias, a serem realizadas por contadores, cuja finalidade era averiguar as situações fáticas essenciais ao processamento dos feitos, mostraram-se razoáveis e proporcionais aos efeitos que esperava-se irradiariam em seu deferimento.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Foram usadas técnicas de pesquisa documental e entrevista. Houve pesquisa documental em seis processos de recuperação distribuídos às duas varas especializadas do Fórum João Mendes Jr. – Comarca de São Paulo – SP, selecionados por acessibilidade, para identificar os elementos contábeis que os instruíram. Foram entrevistados os juízes das varas e quatro

administradores judiciais, cujos nomes e contatos foram obtidos nos processos. Inicialmente, houve quatro visitas às Varas para analisar os processos e as entrevistas com os juízes e administradores. Posteriormente, foram realizadas mais cinco visitas às Varas, para analisar os dados adicionais sobre o andamento dos processos, bem como ao arquivo geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, para obter as mesmas informações adicionais em dois processos arquivados. Nestas novas análises, não foi possível o acesso físico a dois processos que se estavam em carga para análise do Ministério Público. A consulta destes processos se deu através das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Um juiz foi entrevistado pessoalmente e solicitou a transcrição das respostas durante a entrevista. O outro solicitou as questões e remeteu as respostas por e-mail. Dois administradores judiciais foram entrevistados pessoalmente e seus depoimentos foram gravados e transcritos (GODOY, 1995). Dois foram entrevistados por e-mail.

Foram usados três instrumentos de coleta de dados. A pesquisa documental requereu um roteiro para análise e exploração dos dados primários dos processos. Foram usados dois roteiros de entrevista distintos para os juízes e administradores judiciais. Os roteiros foram elaborados considerando a entrevista como uma comunicação bidirecional na qual o entrevistador busca informações do entrevistado (COOPER; SCHINDLER).

Os roteiros de entrevista foram pré-testados e ajustados antes da aplicação final. A 1<sup>a</sup> parte dos roteiros abrangeu os perfis dos respondentes. Cada roteiro possui dois constructos, baseados na literatura. O roteiro dos juízes possui 14 assertivas, o dos administradores judiciais 15. O quadro 2 apresenta a síntese dos roteiros usados.

Constructos	Objetivos específicos		Assertivas	
	Juizes	Administradores Judiciais		
Identificar o perfil dos entrevistados	1 a 2	1 a 3		
Analizar como os entrevistados avaliam os elementos contábeis nos	3 a 7	4 a 8		

processos de recuperação			
Percepção dos entrevistados sobre a atuação de profissionais da contabilidade nos processos de recuperação	8 a 14	9 a 15	

**Quadro 2 – Relação das perguntas com os objetivos específicos.**

Fonte: os autores.

O roteiro de análise documental abrangeu os elementos contábeis dos processos. Aplicou-se a análise de conteúdo, com a categorização, uma operação de classificação dos elementos que formam um conjunto, por diferenciação seguida por reagrupamento conforme o gênero ou analogia, com critérios pré-definidos (BARDIN, 2004). A 1<sup>a</sup> etapa da categorização isolou os elementos a serem analisados; a 2<sup>a</sup> os repartiu, atribuindo uma organização às mensagens identificadas nos documentos.

A categorização usada na análise documental possui três blocos, com dezenove itens. O quadro 3 apresenta a síntese do roteiro e a quantidade de itens dos blocos.

Bloco	Qtde de itens
I – instrução do pedido de recuperação	Oito
II – Plano de recuperação	Oito
III – Atuação de profissionais contábeis	Três

**Quadro 3 – estrutura do roteiro de análise dos processos.**

Fonte: os autores.

Os dados foram analisados em duas etapas. Na 1<sup>a</sup>, analisou-se os processos; na 2<sup>a</sup>, as entrevistas com os juízes e administradores judiciais. Na análise documental dos processos e das entrevistas, aplicou-se novamente a análise de conteúdo, visando representar os conteúdos de forma diferente da original, facilitando a consulta e referência em um estado posterior (BARDIN, 2004).

A validação dos dados da pesquisa documental e das entrevistas requereu a triangulação das fontes, pela combinação de técnicas metodológicas distintas, para aumentar o grau de confiabilidade da pesquisa (FLEURY, SHINYASHIKI, STEVANATO, 1997). Os autores (1997) entendem que a eficácia de triangulação reside na premissa de que a fraqueza de um único método será compensada pela força de outro.

#### 4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos dados foi descrita juntamente com trechos das falas dos entrevistados. A validação dos achados na pesquisa documental e nas entrevistas ocorre na triangulação, em cotejo com a pesquisa bibliográfica.

##### 4.1 ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O perfil das empresas analisadas que requereram a recuperação judicial é distinto, tendo entre elas, empresas de pequeno a grande porte, considerando os seus faturamentos e uma das seis consultadas de sociedade anônima. Foram analisadas empresas dos setores de alimentação, editora de livros, transporte aéreo, comércio de equipamentos de informática, fornecimento de materiais médicos e hospitalares e fabricação de discos e fitas cassetes. As empresas possuem como seus clientes órgãos privados e públicos.

Os processos, na fase preliminar das análises, se encontravam em diferentes estágios, estando metade da amostra em fase de análise dos planos de recuperação e de cumprimento do plano homologado. Na segunda etapa de análise, constatou-se que um devedor foi decretado como falido pelo não cumprimento do plano de recuperação. Dois devedores tiveram os processos arquivados em razão de cumprimento do plano e o outro através de pedido dos credores para a continuação dos pagamentos de forma extrajudicial. Três processos continuam em andamento com o cumprimento do plano.

A análise documental revelou a presença da Contabilidade materializada nas demonstrações contábeis juntadas na instrução do pedido de recuperação. Foram

localizados: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, das origens e aplicações dos recursos e das mutações do patrimônio líquido. As demonstrações contábeis elaboradas para o pedido de recuperação (balanço patrimonial especial e demonstração do resultado acumulado) foram elaboradas por profissionais contábeis, como apontam Nunes e Barreto (2006).

Não houve, nos processos analisados, uma análise aprofundada das demonstrações contábeis pelos serventuários da justiça ou pelos juízes, recomendada por Bezerra Filho (2007). A análise constatada buscou verificar se o devedor atendeu o artigo 51, inciso II da Lei (apresentação das demonstrações contábeis exigidas). Não foram localizadas análises ou opiniões técnicas sobre o conteúdo das mesmas.

Os processos possuem despachos assinados pelos juízes, certificando a apresentação das demonstrações contábeis exigidas. Um não possuía todas as demonstrações; entretanto, consta despacho que a empresa cumpriu esta exigência legal. Em outro processo constatou-se a apresentação, pelo devedor, da relação nominal dos credores com a indicação dos registros contábeis das transações pendentes de pagamento, atendendo o artigo 51, inciso III da Lei. Nos outros quatro, os devedores apresentaram a relação identificando valores e nomes dos credores.

Os processos continham planos de recuperação e estudos de viabilidade da recuperação dos devedores, contendo: histórico do devedor, os motivos da crise e as medidas a serem adotadas para revertê-la, tais como mudança na gestão e busca por novos mercados de atuação. Quatro processos possuíam planos orçamentários e demonstrações contábeis projetadas. Um plano foi elaborado por contador; os demais, por empresas de consultoria formadas por profissionais multidisciplinares (contadores, advogados, economistas e administradores de empresas).

Identificou-se, nos seis processos, a atuação de dois profissionais contábeis auxiliando os órgãos da administração da recuperação, como peritos indicados pelos administradores

judiciais. Um perito foi indicado em quatro processos.

As atividades mais realizadas pelos peritos foram: análise da relação de credores, exame dos demonstrativos mensais de prestação de contas do devedor e acompanhamento junto ao administrador judicial da assembleia geral de credores. A emissão de pareceres sobre a viabilidade de recuperação do devedor e a análise das demonstrações contábeis juntadas na petição inicial foram menos atribuídas aos peritos.

Os processos analisados continham as atas das assembleias gerais dos credores com a identificação dos participantes e as decisões tomadas pelos credores. O papel do Contador é evidenciado pela participação do perito indicado pelo administrador judicial que atua nos esclarecimentos a respeito das divergências nos créditos e na análise da situação financeira do devedor. Uma das devedoras utilizou de um Contador que elaborou um laudo econômico e financeiro a respeito da situação apresentada junto ao plano de recuperação. Não foi possível identificar junto às atas consultadas a informação a respeito da atuação na assembleia geral dos credores de peritos contadores por eles contratados. Em dois processos, constatou-se que o perito contador foi eleito para presidir a assembleia geral dos credores.

Não foi constatada a atuação de contadores nomeados pelos juízes como administradores judiciais. Na função, constatou-se cinco advogados e um administrador de empresas nos seis processos.

#### 4.2 ENTREVISTAS COM OS JUÍZES

Os dois juízes antes da magistratura foram, respectivamente, defensor público e serventuário da justiça. Consideram a Contabilidade útil na recuperação das empresas, pois permite verificar a viabilidade da recuperação do devedor, revelando aos credores a situação patrimonial, trazendo credibilidade ao plano de recuperação.

Na análise dos documentos contábeis, relataram observar se o devedor cumpriu o artigo 51 da Lei. As varas especializadas não possuem contadores oficiais (BEZERRA FILHO, 2007). A estrutura dos cartórios não oferece meios para os juízes verificarem a viabilidade da recuperação do devedor pela

análise das demonstrações contábeis. Um deles relatou que *"nos casos mais complexos, o juiz costuma pedir pareceres de contadores privados que prestam serviços para os administradores judiciais comumente nomeados"*.

Segundo os juízes, o contador atua na recuperação como perito do administrador judicial. Relataram a importância da função pericial na recuperação, pois todas as decisões do administrador judicial passam pelo aval do perito. Segundo os juízes, o perito deve responder ao administrador judicial. Um juiz afirmou que *"é fundamental que o administrador judicial tenha um profissional para instruí-lo nas questões contábeis"*.

Os juízes divergiram quanto a nomear contador para analisar preliminarmente as demonstrações contábeis do devedor. Um afirmou ter realizado a nomeação, em pedidos de grandes grupos econômicos, para examinar extensa documentação contábil, o que vai ao encontro do ativismo judicial contido nos dois acórdãos analisados (SÃO PAULO, 2012, 2014). Outro informou ter realizado a nomeação, mas considera *"inviável nomear um perito para verificar a viabilidade de uma empresa"*. Para este juiz, a nomeação de um perito para analisar a documentação apresentada pelo devedor *"não é requisito da lei"*.

Os juízes entendem que os contadores podem atuar como administradores judiciais. Um juiz revelou que a função do administrador judicial é multidisciplinar e afirmou que *"o administrador tem formado uma equipe multidisciplinar. Esse é o perfil do administrador hoje em dia. Se ele não tem a formação necessária, trabalha com quem tem"*.

Os juízes consideram importante o administrador judicial conhecer Contabilidade, em razão de sua atividade requerer a apresentação de pareceres baseados em aspectos contábeis. Afirmaram que, caso o administrador judicial não tenha o conhecimento contábil necessário, usa a assessoria especializada para auxiliá-lo.

#### 4.3 ENTREVISTAS COM OS ADMNISTRADORES JUDICIAIS

Dos quatro entrevistados, três são advogados, um administrador de empresas. Dois possuem pós-graduação. Um é especialista em Direito

Falimentar, mestre em Direito Processual e à época cursava doutorado em Direito Processual, O outro possui MBA em gestão empresarial.

Todos possuíam experiência profissional anterior: dois iniciaram como estagiários em escritórios especializados em direito concursal. Um prestou consultoria a empresas com dificuldades financeiras e em recuperação, afirmando que “antes de entrar em vigor a lei, a gente já trabalhava com o turnaround, recuperação de empresas e tudo mais, então já estávamos nessa área”. Outro relatou experiência anterior distinta da administração judicial. Todos afirmaram exercer outras atividades profissionais concomitantes. Três são advogados de empresas em regime de recuperação judicial e falência, O administrador de empresas é consultor de empresas em reorganização e atua elaborando planos de recuperação. Dois são professores universitários.

Para eles, a recuperação trouxe melhorias à recuperação das empresas. Para um, a concordata punia o empresário, a empresa e os empregados. Outro afirmou que “uma coisa importante da lei é que o índice de recuperação de empresas é muito maior do que na concordata. A chance de você ir para a recuperação e não ir para falência é muito maior que sair de uma concordata”.

Todos declararam a importância da Contabilidade na recuperação (NUNES, BARRETO, 2006; BEZERRA FILHO, 2007). Para três, a Contabilidade é importante na análise e verificação da viabilidade da recuperação do devedor. Para um, “é pela Contabilidade que aferimos se uma empresa é realmente viável e, consequentemente, tem condições de se reorganizar financeiramente”. Outro apontou interfaces entre o Direito, a Economia e Contabilidade: “a aproximação entre Direito, Economia e Contabilidade é uma dinâmica que se impõe por conta das novas e relevantes questões que emergem do cotidiano. Implica reconhecer que a distância entre as ciências é cada vez menor e o estudo dos institutos da falência e recuperação demonstram isso”.

Para eles, a análise da documentação contábil juntada pelo devedor no pedido da recuperação é feita pelos peritos por eles indicados nos processos, seguindo o artigo 51 da Lei. Um afirmou que “o juiz não olha do

ponto de vista analítico. Ele quer saber: estão aqui os balancetes redigidos nos três últimos anos e mais o especial? Cumpriu a lei, então. Agora ele não vai analisar o balancete”. O entrevistado completa afirmando se valer de perito para analisar a documentação contábil do devedor, pois tal assessoria “é um instrumento essencial para você saber como monitorar a empresa”.

Todos entendem que as demonstrações contábeis exigidas permitem analisar a situação econômico-financeira do devedor. Um afirmou que as demonstrações contábeis “apresentam um panorama mínimo da empresa, o qual deve ser investigado mais a fundo pelo administrador judicial e seus auxiliares”. Para outro, são adequadas porque “englobam toda a Contabilidade relativa aos três últimos exercícios, bem como um balanço especial levantado à época da instrução do pedido, com a finalidade de demonstrar a real situação da empresa”. Para eles, as informações contábeis exigidas permitem ao juiz analisar a situação econômico-financeira do devedor. Um destacou que “a documentação contábil é suficiente. O que sinto, é a postergação na entrega dos documentos”.

Todos consideram importante o contador elaborar demonstrações contábeis confiáveis para o devedor ajuizar o pedido de recuperação (DUARTE, 2009). Para um entrevistado, “o papel do contador em uma recuperação judicial é analisar toda a documentação contábil da empresa, deixá-la em ordem, inclusive seus livros contábeis, e preparar os documentos para impetração do pedido”. Outro considera o contador imprescindível na recuperação, ao responder pela elaboração de demonstrações confiáveis. O contador é a primeira pessoa que ele contata quando precisa de informações sobre a situação econômico-financeira do devedor que busca a recuperação.

Três entrevistados consideram o perito o detentor dos conhecimentos técnicos contábeis, atuando como assessor do administrador judicial. Para um entrevistado, o perito deve “auxiliar o administrador judicial, bem como o MM. Juiz e demais interessados, para que seja permitida uma análise eficaz dos documentos apresentados, pois o administrador judicial e o Registrado podem não ter conhecimento técnico nessa matéria”. Outro ressaltou o papel fiscalizador do perito no processo. Infere-se que esta afirmativa

requeira a realização das atribuições descritas por Ornelas (1992) e Santos (2009) e decorre do fato de que o perito deve auxiliar o administrador judicial a fiscalizar o devedor no cumprimento do plano e na apresentação dos balancetes mensais.

Houve divergência quanto à nomeação do perito pelo juiz, para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor. Dois afirmaram que a nomeação pode ocorrer, pois durante o processo, o juiz pode nomear um profissional para apoiar seu processo decisório (SÃO PAULO, 2012, 2014). Para os demais, a nomeação geralmente não ocorre; entretanto um destes afirmou que “seria recomendável, já que o juiz não pode ser obrigado a deter mais essa expertise”. Sobre a necessidade de o juiz nomear o seu perito, um afirmou que “ele quer ouvir uma voz que seja da confiança dele”.

Todos consideram fundamental possuírem conhecimento contábil. Declararam valorizar a atuação com os peritos e afirmaram usar os serviços periciais para auxiliá-los na análise da documentação contábil. Um afirmou que “na verdade, o administrador judicial, se não tiver conhecimento em Contabilidade ou tiver pouco conhecimento, deve utilizar-se, sim, do auxílio de um perito, o que é, inclusive, permitido pela Lei de Recuperação e Falências”. Para eles, os juízes consideram normal o administrador judicial indicar um perito para lhes auxiliar nas questões contábeis. Três informaram que os juízes acolhem a indicação dos seus peritos contábeis.

#### 4.4 TRIANGULAÇÃO

A triangulação do referencial teórico, dos achados nos processos e nas entrevistas com os juízes e administradores judiciais apontou divergências e convergências sobre a Contabilidade nos processos de recuperação.

Todas as entrevistas confirmaram a pesquisa documental dos processos sobre a análise das demonstrações contábeis realizadas pelos juízes. Confirmou-se que os juízes não conseguem obter conclusões sobre o conteúdo das mesmas, constatando somente se o devedor cumpriu o artigo 51 da Lei. A pesquisa documental confirmou Bezerra Filho (2007, p. 154), que revelou preocupação com a dificuldade dos juízes em analisarem as demonstrações contábeis juntadas pelo devedor.

Em cinco processos, os devedores forneceram as demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 da Lei (balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção e demonstração dos lucros e prejuízos acumulados).

Sobre o perfil do administrador judicial, todas as entrevistas confirmaram a pesquisa documental. Todos informaram que a maioria dos administradores judiciais nomeados são advogados, administradores de empresas, economistas, contadores e empresas especializadas. Constatou-se, a nomeação de cinco advogados e um administrador. As constatações de Barker et al (2008) indicaram um cenário de mais oportunidades para os contadores americanos.

As análises dos processos e entrevistas revelaram que os juízes procuram nomear administradores judiciais com formação e experiência multidisciplinar, como constatado nas entrevistas, que ressaltaram a necessidade de uma equipe multidisciplinar. A pesquisa documental comprovou essas declarações. Constatou-se que os administradores judiciais indicaram peritos como seus auxiliares, corroborando Filardi (2008, p. 37) sobre a necessária estrutura organizacional administrativa para que os processos alcancem resultados satisfatórios.

As respostas dos entrevistados revelam que eles consideram a contabilidade fundamental para a recuperação de empresas, demonstrando aos credores a viabilidade de recuperação do devedor, corroborando Duarte (2009), Nunes e Barreto (2006). Um administrador judicial relatou a postergação na entrega das demonstrações contábeis pelo devedor, constatada em dois processos. Nestes, verificou-se a juntada incompleta das demonstrações contábeis na instrução do pedido, além da não apresentação daquelas dos três últimos exercícios sociais e a juntada de demonstrações sem a assinatura do responsável pela elaboração.

A atuação de contadores como peritos contábeis foi relatada pelos sujeitos e constatada na análise dos processos (ORNELAS, 1992; SANTOS, 2009). Os contadores foram indicados pelos administradores judiciais e não como nomeados pelos juízes, para assessorá-los nas questões contábeis. Para os

administradores judiciais, os juízes entendem que a indicação de peritos auxilia na análise das questões contábeis. Constatou-se que os juízes acataram a indicação do perito pelo administrador judicial.

Todos declararam ser necessário verificar a viabilidade da recuperação do devedor. Não se constatou, na análise dos processos, a nomeação de um perito para tal atividade. Todos declararam que tal nomeação não é habitual; entretanto, admitem esta possibilidade em processos de grandes grupos econômicos.

Houve concordância com os achados na análise dos planos de recuperação juntados aos processos e a literatura. O conteúdo dos planos confirmou Lima e Araujo (2008), ressaltando a importância da elaboração com base em um estudo de viabilidade. A pesquisa documental constatou a apresentação de um plano de recuperação com estudo de viabilidade e, em quatro deles um plano orçamentário anexado ao estudo de viabilidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS, LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES FUTURAS

Pretendeu-se identificar e analisar a presença da Contabilidade e dos contadores em processos de recuperação judicial na Comarca de São Paulo, a partir da promulgação da Lei. Foram analisados seis processos e entrevistados os dois juízes e quatro administradores judiciais atuantes nas varas de falência e recuperação de empresas da comarca de São Paulo. Não se pretende generalizar os resultados obtidos.

Há a escassez de estudos similares. A investigação despertou o interesse dos juízes e administradores judiciais entrevistados, contribuindo para a resposta às entrevistas e fornecimento dos processos para análise.

A análise dos processos evidenciou a presença da contabilidade, com as demonstrações contábeis exigidas do devedor, instruindo o pedido de recuperação. As demonstrações contábeis juntadas foram elaboradas por profissionais contábeis. Os serventuários da justiça e os juízes não analisam as demonstrações contábeis juntadas pelo devedor na instrução do pedido

da recuperação. Um juiz relatou que a Lei não exige esta análise. É verificado se o devedor cumpriu o disposto no artigo 51. Nas entrevistas, todos admitiram a importância da Contabilidade na recuperação das empresas e que através dela podem aferir a viabilidade de recuperação do devedor.

Há um campo de atuação para os contadores nos processos de recuperação judicial e extrajudicial. Nos processos analisados, os contadores atuaram como assessores do administrador judicial, dos devedores ou dos credores. Verificou-se a atuação para os devedores na elaboração das demonstrações contábeis juntadas no ajuizamento do pedido da recuperação ou na formulação do plano de recuperação. Em cinco processos, os planos de recuperação foram elaborados por empresas formadas por profissionais multidisciplinares (contadores, advogados e economistas). No sexto, por um contador.

A análise dos seis processos e das entrevistas revelou que não foram nomeados contadores como administradores judiciais. Destacaram-se os advogados e um administrador de empresas.

A perícia contábil pode ocorrer nestes processos, quando o juiz nomeia um contador para verificar divergências contábeis entre o devedor e os credores. O juiz pode usar a contabilidade e os serviços periciais para analisar as demonstrações contábeis juntadas pelo devedor e verificar a viabilidade de recuperação do mesmo, mesmo não sendo exigência da Lei.

A perícia contábil extrajudicial pode ocorrer nestes processos, a pedido do administrador judicial. O perito contábil assessorou o administrador judicial nas questões contábeis do processo de recuperação, tais como, manifestações a respeito dos créditos, acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação e análise dos balancetes mensais apresentados pelo devedor.

Considera-se que os objetivos propostos foram alcançados. Constatou-se a presença tímida da Contabilidade e dos contadores nos processos analisados. Uma possível restrição à maior participação da Contabilidade e do contador na recuperação pode ser a falta de especialização e / ou conhecimento contábil dos atores do Direito de Recuperação de Empresas: os juízes, servidores,

administradores judiciais, devedores e credores.

Os credores poderiam usar a contabilidade e os serviços dos contadores para analisar as demonstrações contábeis juntadas pelo devedor e certificar-se da viabilidade da recuperação, não se limitando a verificar se os créditos apresentados pelo devedor estão corretos. Os juízes poderiam solicitar aos contadores a análise da situação econômico-financeira das empresas candidatas à recuperação, para apoiar seu processo decisório.

Em razão da importância do tema e da amostra analisada, sugerem-se novas pesquisas junto às varas de falência e recuperação de empresas de outras comarcas da federação. Espera-se que este trabalho estimule futuras pesquisas sobre a Contabilidade nos processos de falência e recuperação de empresas e permita aos profissionais contábeis a identificação de um amplo campo de atuação profissional.

## REFERÊNCIAS

ARIEIRA, O. N. **Análise de Solvência de Entidades Abertas de Previdência Complementar Sob a Ótica do Órgão Regulador.** Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** 3ed. Lisboa: Edições 70, 2004.

BARKER, K.; STOWELL, N. F.; POLANSKY, C.; KIEFFER, D. The Bankruptcy Reform Act and Bankruptcy Fraud: Implications and Opportunities for CPAs. **Journal of Forensic & Investigative Accounting.** Vol. 2, Issue 3, Special Issue, 2010.

BARROS, F. A. M. **Falência:** recuperação judicial e extrajudicial. São Paulo: Editora MB, 2009.

BEZERRA FILHO, M. J. **Lei de recuperação de empresas e falências:** comentado : Lei 11.101/2005 comentário artigo por artigo. 4. ed., rev., atual., e ampl. da obra Nova Lei d. São Paulo: R. dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661/45. Lei de Falências.** Disponível em: <

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del7661.htm>

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 9.295/46. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros, e dá outras providências.** Disponível em: <

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del9295.htm>

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.131/90. Dá nova redação aos arts. 144, 159, 163 e 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).** Disponível em: <

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8131.htm>

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101/05. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

CEREZETTI, S. C. N. **A lei de recuperação e falência e o princípio da preservação da empresa: uma análise da proteção aos interesses envolvidos pela sociedade por ações em recuperação judicial.** 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

COELHO, F. U. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 1244/09. Perito Contábil. Disponível em: <[http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2009/001244](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244)>. Acesso em: 23 jun. 2010.

COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. **Métodos de pesquisa em administração.** 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

CRUZ, J. A. **Contribuição ao estudo da aplicação do modelo Fleuriet para previsão de insolvência.** Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997.

D'AURIA, F. **Perícia contábil:** parte aplicada. São Paulo: Companhia Editora Nacional,

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 35	n. 2	p. 17-34	maio / agosto 2016
------------------	--------------	-------	------	----------	--------------------

1955. 381 p. (Obras do Prof. Francisco D'Áuria ; v. 13).

DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*, vol. I, 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, A. U. O. *Aspectos administrativos econômicos e contábeis da lei de recuperação de empresas e falência*. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FERNANDO, E. C. *Direito contábil: (fundamentos, conceito, fontes e relação com outros “ramos” jurídicos)*. São Paulo: Dialética, 2013.

FERNANDES, W. *A proposta da nova lei de falências e os efeitos na atividade pericial contábil*. Dissertação (mestrado) - UniFecap - Controladoria e Contabilidade Estratégica, São Paulo, 2004.

FILARDI, R. A. *Orgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas*. 2008. 199 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC-SP, São Paulo.

FLEURY, M. T. L.; SHINYASHIKI, G. T.; STEVANATO, L. A. *Arqueologia teórica e dilemas metodológicos dos estudos sobre cultura organizacional*. In: MOTTA, F. C. P.; CALDAS, M. P. *Cultura organizacional e cultura brasileira*. São Paulo: Atlas, 1997.

GARDINO, A. V. P. *A evolução do tratamento jurídico da empresa em crise no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

GODOY, A. S. S. *Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades*. RAE. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 35, p. 57-63, 1995.

GOMES, A. *Análise comparativa dos modelos brasileiros de previsão de falência: um estudo de caso de empresas falidas no primeiro semestre de 1997 no estado de São Paulo*. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998.

HORTA, R. A. M. *Utilização de indicadores contábeis na previsão de insolvência: análise empírica de uma amostra de Empresas Comerciais e Industriais Brasileiras*. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. *Manual de Contabilidade das sociedades por ações*: aplicável às demais sociedades. 7. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

KAHAN, S. *Support of creditors and debtors. The practical accountant*. Boston, v. 39, n. 11, p. 42-43, nov 2006. Disponível em: <<http://search.proquest.com/business/docview/208248610/abstract/12F82DC1D5835A76EFD1?accountid=34586>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

KIRSCHBAUM, D. *A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LAZZARINI, A. A. *Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas*. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, A. A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LEHNEN, F. *Estudo jurídico-contábil da prova pericial*. São Paulo: LTr, 2001.

LEMOS, L. F. B. *Elaboração de um modelo de previsão de insolvência para micro e pequenas empresas utilizando indicadores contábeis*. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2009.

LIMA, J. S.; ARAUJO, F. J. *O mercado de trabalho da perícia contábil*. In: 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 2008, Gramado.

LUNA, S. V. *Planejamento de pesquisa: uma introdução, elementos para uma análise metodológica*. São Paulo: EDUC, 1996.

MÁRIO, P. C. *Contribuição ao estudo da solvência empresarial: uma análise de modelos de previsão – estudo exploratório aplicado em empresas mineiras*. Dissertação

(Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MARZAGÃO, L. V. A recuperação judicial. In: MACHADO, R. A. (Coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NEUMANN, R. A. Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do Grande ABC. Dissertação (mestrado) - UniFecap - Controladoria e Contabilidade Estratégica, São Paulo, 2004.

NUNES, M. G.; BARRETO, M. A. F. Alguns  
apontamentos sobre comunhão de credores e  
viabilidade econômica. In: CASTRO, R. R. M.;  
ARAGÃO, L. S. **Direito societário e nova lei  
de falências e recuperação de empresas.**  
São Paulo: Quartier Latin, 2006.

OLIVEIRA, E. C. *Sentença que decreta a falência no processo de recuperação judicial de empresa*. 2007. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

ORNELAS, M. M. G. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. Perícia contábil em falências e concordatas. In: XIV CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 1992, Salvador.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, J. V. M. Da atuação do perito contador na nova lei de falências e recuperação de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. Intervia Tecnologia Ltda. Interposição contra sentença que julga procedente a realização de perícia contábil prévia para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51III LRF) e constatar a real situação de funcionamento. Possibilidade. Decisão.

mantida. Assistência técnica de perito permitida pela Lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento nº 0194436-42.2012.8.26.0000 – São Paulo – voto nº 16599. Agravante: Intervia Tecnologia Ltda. Agravado: O Juízo. Relator: Teixeira Leite. Disponível em:  
<<a href="https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&amp;nuProcesso=0194436-42.2012.8.26.0000&amp;cdProcesso=RI001G75S000&amp;cdForo=990&amp;tpOrigem=2&amp;flOrigem=S&amp;n mAlias=SG5SP&amp;cdServiço=190201&amp;ticket=i04aS9XrwCeLvJytoLE8mzbDmGlf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUzbNOKN4F0xYudKlvhcvQxGz3dmmBbnnLu029%2B301dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKcr%2B YOwTWXptQignWFJch18b0slhTfTrmSw%2Fc1Z0IQLGmdkYtg6NzzxyvxvkxGZDxoWJbv7n1VZKEEIG7KBCpxxl0pwhF5t4SPAnPVwnsly2lvQHKQ%3D&gt;. Acesso em: 30 abr. 2016.</p>

\_\_\_\_\_ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. Zettatecck Automação Industrial Ltda. e Outra. Interposição contra sentença que julga procedente a realização de perícia contábil prévia para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51II LRF) e constatar a real situação de funcionamento. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela Lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento nº 2058626-90.2014.8.26.0000 – Araras - voto nº 21049. Agravante: Zettatecck Automação Industrial Ltda. e Outra. O Juízo. Relator: Teixeira Leite. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2058626-90.2014.8.26.0000&cdProcesso=RI0027MYG0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=i04aS9XrwCeLvjYtoLE8mzbDmGLf%2FMwTYeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv4OldnhHbiStjM5ZzGmMu0301dlp92%2BGH10iHgkWV0s2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BK%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhRK9icXHwdVuml%2FGfd2pDmkop%2FFPsspp5DlqUFUU6RCd>>

wKEPojazEoUBoMrtJWYtQljprPpEy83s4!%2F  
K%2BGdZpe4%3D>. Acesso em: 30 abr.  
2016.

**SILVA, F. C. N. M. da. Incentivos à decisão de recuperação da empresa em crise: análise à luz da teoria dos jogos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.**

**Endereço dos Autores:**

Centro Universitário FECAP – Programa de  
Mestrado em Ciências Contábeis  
Avenida Liberdade, 532 0  
Liberdade, São Paulo – SP  
CEP 01502-001